

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Restabelece e altera dispositivos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 1º Fica restabelecida a conduta atentatória aos princípios da administração pública, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, e altera a redação do caput do art. 11, da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º Altera o caput do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:” (NR)

Art. 3º Insere o inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

XIII - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228219496400>



Este Projeto de Lei pretende restabelecer a conduta violadora dos princípios da Administração qualquer ação ou omissão dolosa de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, como previa o inciso II e caput do art. 11, da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, modificado e revogado, respectivamente, pela nº Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Estes dispositivos, ainda que analisados, debatido e modificados por este parlamento visando à compreensão dos atos de improbidade administrativa, e melhor aplicabilidade da Lei, resultou na recente alteração do artigo 11 e inciso II, da nº Lei 8.429 de 1992, tornando-os inaplicáveis e ineficazes.

Todavia, apesar do retardamento e a inércia dos Agentes Públicos, a prática de atos de ofício, considerados pelo legislador na nova Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, como atos de pouca relevância, coexistem com atos de improbidade que atentam não só contra a administração pública, mas também a sociedade, merecendo melhor análise pelo parlamento.

Necessário, portanto, o restabelecimento do inciso II e caput do art. 11, da Lei nº 8.429 de 1992, para que a conduta que antes era considerada ato improbo tenha a devida responsabilização, visto que violadora dos princípios da administração pública, deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Ocorre observância ao tema, diante dos últimos acontecimentos, no qual o ex-ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, denunciado ao Ministério Público Federal, por omissão durante a Pandemia, quando no exercício do cargo, deveria praticar atos de ofício, e se manteve inerte. Por tais atos, a Justiça Federal entendeu pelo não enquadramento da conduta na atual lei de improbidade administrativa, uma vez que não mais se amoldaria às hipóteses do art. 11 da lei nº 8.429 de 1992, alterada pela lei nº 14.230 de 2021.

Ora, tais condutas como a ora analisada, não podem ser afastadas do poder sancionatório do Estado, uma vez que implica impunidade a autoridades sem diligência e apego aos princípios norteadores da



administração pública. É dever do Estado punir com veemência e coibir tais transgressões.

As inovações perpetradas pelo parlamento enfraqueceu o combate à ineficiência funcional e à desonestidade dos agentes públicos, situações que deixaram de se caracterizar como ilícitos administrativos. Desta maneira, as condutas que atentam aos princípios da administração pública, seja ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, merecem a imposição de sanções, e não a impunidade.

Convicta de que a medida ora proposta é necessária ao enfrentamento da corrupção, seja por espectro ao ato atentatório à administração pública violadora de seus princípios, seja pela impossibilidade punitiva que atualmente a lei possui, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228219496400>

